SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007456-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur e outro

Requerido: Rmc Transportes Coletivos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Transportadora Turistica Suzano Ltda e Bus Fácil Tecnologia e Serviços Ltda (incluída no pólo ativo às fls. 259/260) movem ação de cobrança contra Município de São Carlos e RMC Transportes Coletivos Ltda. A RMC era a concessionária do transporte público municipal em São Carlos. Por sentença judicial o contrato de concessão foi rescindido, determinando-se que num determinado prazo se contratasse nova concessão, após concorrência pública. Surgiu então a necessidade de a Administração Pública, no período entre o encerramento da prestação do serviço pela RMC e o início dessa prestação pela empresa a ser contratada por concorrência pública, contratar uma outra empresa, em caráter emergencial, a fim de garantir a continuidade do serviço público. A autora Suzano foi a empresa contratada emergencialmente, pelo contrato nº 99/2016. Iniciou a prestação do serviço em 10.08.2016. Houve problema, porém, relativo aos créditos de transporte já emitidos, no período em que a concessão estava sob execução da RMC, créditos corporificados em cartões emitidos pela RMC, cartões BIS-ATHENAS. Sobre essa questão, a Cláusula 2.1.6 do contrato nº 99/2016 previu a responsabilidade da Suzano pelos créditos já emitidos, pelo prazo de 60 dias, contados da celebração do contrato. A Cláusula 2.2, por sua vez,

atribuiu à municipalidade a obrigação de "promover condições para integração da bilhetagem eletrônica a ser implantada com a bilhetagem em uso". Todavia, descobriu-se depois que o sistema informatizado de bilhetagem era mantido pela RMC, e não pela administração pública. Em razão disso, a Suzano teve de mover ação judicial e, no bojo do referido processo, foi celebrado acordo pelo qual, entre outras cláusulas, convencionou-se (a) o pagamento de alta soma, pela Suzano à RMC, a título de aluguel, por 60 dias, a partir de 30.08.2016 - recebimento do primeiro lote de 10 unidades -, com entrega gradativa, de validadores dos cartões da RMC em poder dos usuários e com créditos já emitidos (b) a instalação, pela Suzano, de um ponto de troca de cartões, no qual os usuários puderam, a partir de 21/09/2016, migrar seus créditos dos cartões BIS-ATHENAS para créditos dos cartões BUSFÁCIL, emitidos e administrados pela coautora Bus Fácil (c) aceitação, pela Suzano (usando os validadores que alugou da RMC), de cartões BIS-ATHENAS, até 07.11.2016. A Suzano e a Bus Fácil amargaram inúmeros prejuízos com esses acontecimentos. Esta ação objetiva a indenização por aqueles prejuízos equivalentes aos créditos migrados de cartões BIS-ATHENAS para cartões BUSFÁCIL. Esses créditos somam R\$ 1.062.093,00, conforme planilha de fls. 127/239. A RMC responde perante as autoras, porque recebeu esses valores dos usuários, e não prestou o serviço correspondente, deles se apropriando, inclusive sem abrir, durante toda a prestação do transporte público, a conta arrecadação prevista na Cláusula 38 do contrato de concessão. O Município de São Carlos responde perante as autoras, porque não fiscalizou o cumprimento do contrato de concessão pela RMC, não exigindo a abertura da conta arrecadação nem a prestação periódica de contas. Sob tais fundamentos, pedem a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 1.062.093,00, com os encargos legais.

Contestação oferecida pela RMC, fls. 290/291. O contrato nº 99/2016 é ilegal, não possuindo o condão de gerar efeitos contra a ré. O contrato de concessão, por sua vez, estava encerrado quando da contratação emergencial, logo a ausência da conta arrecadação não gera qualquer direito à Suzano. Eventual prejuízo poderia ser cobrado pela municipalidade ou pelos

usuários, mas certamente não pelas autoras. Impugna o valor exigido na inicial, porquanto "carente de prova idônea e hábil". Pede a improcedência e, ainda, a AJG.

Contestação apresentada pelo Município, às fls. 408/427. Há o óbice da coisa julgada material, pois a Suzano, em outro processo, comprometeu-se a transportar os usuários que portarem o cartão da RMC, gratuitamente, enquanto não for possível a leitura de débito dos cartões nos próprios ônibus, sem limitação de data. O autor Claudinei Brogliato é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual. O Município é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. A inicial é inepta. No mérito, a Suzano se responsabilizou pelos créditos de transporte emitidos, já adquiridos pelos usuários, pelo prazo de 60 dias. Posteriormente responsabilizou-se novamente por prazo maior. Trata-se de obrigação voluntariamente assumida. Se não bastasse, a municipalidade não tem responsabilidade pelos fatos. Quanto à conta arrecadação, não existia contrato vigente por ocasião do encerramento da prestação de serviços pela RMC. Logo, não existia a obrigação de a Prefeitura Municipal exigir a conta arrecadação. A RMC deve mesmo responder por valores que recebeu e cujos créditos foram posteriormente migrados para o cartão BUSFÁCIL. Mas o Município de São Carlos não tem qualquer responsabilidade. Pede a realização de perícia, no que toca à quantificação dos danos, e a improcedência.

As autoras ofereceram réplica, fls. 436/457, complementada às fls. 471/469.

Sobre documentos juntados pelas autoras manifestaram-se os réus, fls. 481 e 482/483.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Sobre o julgamento antecipado, <u>indefiro a prova pericial requerida pelo Município</u>
<u>de São Carlos, neste momento procedimental</u>.

Com efeito, sobre a perícia, cabe lembrar que estes autos cuidam de ação em que as autoras pedem a condenação dos réus ao pagamento do montante correspondente aos créditos dos usuários do serviço de transporte público municipal, que foram migrados do cartão BIS-ATHENAS (da ré RMC) para BUSFÁCIL (da autora Suzano).

Incontroverso que efetivamente muitos créditos foram migrados, com fundamento em em cláusula estabelecida em acordo celebrado em outro processo, fls. 119/120, Item 6, sendo induvidoso que efetivamente a transferência ocorreu, como reconhecido por todo que participam deste feitos, inclusive oficialmente pela prefeitura municipal, às fls. 433 e 485.

Nesse sentido, não há necessidade de perícia para a prova desse fato.

A controvérsia fática a exigir perícia diz respeito, no caso de procedência integral, apenas ao <u>valor total migrado</u>, o que de fato depende de apuração contábil, que teria por objetivo aferir a correção dos cálculos contidos na planilha de fls. 127/239, à luz dos termos de autorização de transferência e documentos digitalizados que os intruem, depositados em cartório conforme fl. 258.

Todavia, essa apuração pode e deve ser feita em eventual liquidação de sentença.

Ora, uma singela verificação da planilha acima relatada, e do volume de documentos digitalizados, mostra que <u>a atividade contábil certamente será demorada ou excessivamente dispendiosa</u>, razão pela qual, nos termos do art. 491, II do Código de Processo Civil, é de rigor realizá-la apenas após definitivamente afirmada a responsabilidade de um ou outro réu pelo pagamento.

Sem contar ainda a possibilidade de, dependendo do julgamento final – vg. o que será efetivamente realizado por este juízo -, <u>a perícia ter de conter outros aspectos além</u> dos acima.

Prosseguindo, julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa de Claudinei Brogliato, suscitada pelo Município de São Carlos, pelo simples fato de que ele não integra o pólo

ativo da ação, por mais que a petição inicial dê, momentaneamente, a impressão contrária. Tanto não integra que não é mencionado na causa de pedir ou no pedido, assim como não foi cadastrado pela promovente da demanda, no SAJ.

Em continuação, <u>rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo</u>

<u>Município de São Carlos</u>, vez que se confunde com o mérito. Se a municipalidade responder perante as autoras, o caso é de procedência; se não responder, é de improcedência.

Também <u>rejeito a preliminar de inépcia da inicial, articulada pelo ente público</u>. Os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1º do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo aos réus, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1º c/c art. 283, § único do CPC).

Finalmente, ainda em sede de preliminares, <u>rejeito a alegação de coisa julgada</u> <u>material, afirmada pela municipalidade</u>, porquanto no presente caso não há a pretensão de se atacar a sentença homologatória (o que somente se poderia efetivar por intermédio de ação rescisória, realmente, ante a coisa julgada material), mas sim de se discutir a (in)existência de direito subjetivo das autoras de serem indenizadas pelos créditos transferidos para o BUSFÁCIL mas cujos pagamentos foram feitos, pelos usuários, à RMC e não a qualquer das autoras.

Chega-se à análise do mérito para o julgamento de procedência parcial.

O transporte municipal de passageiros é direito social (art. 6°, CF) e serviço público, que deve ser explorado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, <u>pelos Municípios</u>; serviço indicado ainda expressamente, na Constituição Federal, como de "caráter essencial" (art. 30, V, CF) e cuja continuidade na prestação é garantia dos usuários (art. 22, CDC).

Com a concessão do serviço "o poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo" (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 20ª Ed. Atlas. São Paulo: 2007. pp. 274). A execução se dá por delegação à

concessionária, e esta presta o serviço "por sua conta e risco", nos termos da Lei nº 8.987/95, art. 2º, II.

Em São Carlos, a concessão do serviço de transporte de passageiros havia sido contratada em 2004 com a RMC, por meio do contrato administrativo nº 14/04, de fls. 26/56, com vigência de 10 anos, prorrogável por mais 10 desde que obedecidas certas condições.

Todavia, em razão de a RMC descumprir inúmeras obrigações contratuais, o Ministério Público, em 2014, moveu ação civil pública, conforme fls. 57/75, pedindo a <u>não</u> renovação do contrato.

E, de fato, a sentença proferida naquela ação coletiva, reconhecendo o descumprimento de obrigações contratuais pela RMC, assim como a prestação do transporte público de modo precário, impediu a renovação da concessão, consoante fls. 76/85.

Ante a gravidade da situação, a sentença, em antecipação de tutela, determinou ao Município que, no prazo de 04 meses, concluísse concorrência pública para a concessão do transporte a nova empresa.

Em seguida, naquele mesmo processo, as partes se compuseram, constando no acordo que o Município de São Carlos, por iniciativa própria, deliberou antecipar o encerramento da prestação de serviços pela RMC e contratar outra empresa, com dispensa de licitação, em caráter emergencial, para prestar o serviço público até a adjudicação do contrato após a concorrência pública. Confiram-se fls. 86/90.

A empresa contratada foi a autora Suzano, por intermédio do contrato nº 99/2016, copiado às fls. 108/111, de maneira que, independentemente do caráter emergencial da contratação, deve-se reconhecer esse fato de que <u>a Suzano sucedeu a RMC na prestação do serviço público</u>.

O contrato nº 99/2016, na Cláusula 2.1.6, estabelece que a Suzano "se responsabilizará pelos créditos de transporte emitidos, já adquiridos pelos usuários, pelo

prazo de 60 dias a contar da data da assinatura do instrumento contratual".

O significado e o alcance dessa "responsabilidade" é central para o julgamento.

Ao contrário do que poderia parecer a leitor apressado, não constitui objetivo dessa cláusula tratar da questão financeira relativa à <u>destinação dos valores já desembolsados</u> pelos usuários com a aquisição de créditos, perante a RMC.

Sobre essa destinação, a <u>tarifa</u> paga pelo usuário com a aquisição do crédito é a <u>contrapartida</u> devida pelo <u>serviço</u>, <u>ainda que futuro</u>, <u>de transporte</u>, e não a contrapartida pela singela venda do crédito. <u>Não é porque a RMC vendeu o crédito que ela deve ficar com a respectiva receita. Trata-se de uma venda <u>antecipada</u>, pertinente a um <u>serviço de transporte futuro</u>.</u>

O <u>crédito</u> foi adquirido, pelo usuário, da RMC, mas se houve a <u>sucessão</u> do transporte público pela Suzano e se esta é que <u>efetivamente transportou</u> usuário, não há dúvida de que o preço recebido pela RMC <u>deveria</u>, <u>por obrigação jurídica</u>, <u>ser repassado à Suzano</u>.

Sob pena de <u>enriquecimento sem causa</u> da RMC, às custas da Suzano, por receber um pagamento pertinente a serviço desempenhado por esta última.

Esse raciocínio, além de intuitivo, está por trás de cláusula expressa do contrato de concessão celebrado entre a Prefeitura Municipal e a RMC, em 2004.

Com efeito, dispunha a Cláusula 38 desse contrato, fl. 40:

"O saldo decorrente da <u>diferença</u> entre o <u>valor da venda antecipada de créditos</u> de viagens através de meios de pagamento aos usuários e os <u>valores correspondentes ao consumo de viagens, assim entendida a validação dos créditos nos veículos, constitui-se <u>receita remanescente</u> do Sistema de Transporte Coletivo de São Carlos e deverá ser mantida em conta corrente específica pela Concessionária, doravante denominada <u>Conta Arrecadação</u>.</u>

Parágrafo 1º. Finda a Concessão, o valor equivalente ao saldo da

Conta Arrecadação deverá ser <u>transferido</u> para a Prefeitura Municipal de São Carlos ou para a futura concessionária sucessora para <u>cobertura do serviço de transporte já comercializado</u>, na forma de meios de pagamento em circulação junto aos usuários.''

Trata-se de regra que confirma a obrigação prevista na Cláusula 35, "e ", fl. 38:

"A Concessionária [RMC] compromete-se a: ... e) manter em conta corrente os valores

provenientes da venda dos meios de pagamento aos usuários e os saldos após deduzido o

valor correspondente ao repasse decorrente do uso verificado na prestação do serviço. "

A regra acima é de compreensão fácil: por intermédio da Conta Arrecadação, garante-se que os <u>ativos recebidos</u> com a aquisição de créditos adquiridos e não utilizados sejam <u>transferidos para quem vier a prestar o serviço de transporte na sequência</u> (Prefeitura Municipal ou futura concessionária), ou seja, por aquele que vier a adimplir a prestação contratual perante o usuário.

Percebe-se que esse Saldo Remanescente, em realidade, constitui verdadeiro <u>bem</u> reversível da concessão, nos termos dos arts. 35, § 1º da Lei nº 8.987/95, aliás diretamente relacionado à própria prestação do serviço público: é a <u>contraprestação</u>, <u>paga antecipadamente</u> pelo usuário, ao serviço de transporte.

Tudo isso levado em conta, vem à lume que <u>não era objetivo</u> da Cláusula 2.1.6 do contrato celebrado com a Suzano disciplinar o <u>destino dos valores</u> que a RMC recebeu com a venda desses créditos.

Esse destino já era evidente, seja pela lógica sinalagmática segundo a qual quem presta o serviço deve receber o preço, seja pela previsão expressa da Cláusula 38 do contrato de concessão. A RMC tinha a obrigação de repassar esses valores a quem continuasse a prestação do serviço.

Questiona-se, então, a intenção dessa cláusula, se não a anteriormente descartada.

O que nos resulta bastante sólido é que ali se pretendeu, em realidade, de um lado, tão somente confirmar o direito dos usuários de utilizarem seus créditos do BIS-ATHENAS, perante a Suzano; de outro, com uma faceta um tanto restritiva e perversa aos usuários, restringir – e nos parece que abusivamente, em detrimento do direito destes - essa possibilidade de uso a 60 dias.

Tudo isso assentado, procede em parte a ação.

A autora Suzano <u>assumiu a prestação do serviço público de transporte municipal</u> e, como tal, tinha direito de receber o <u>Saldo Remanescente</u> que deveria restar na <u>Conta Arrecadação</u>, pelo simples fato de que tem direito à contrapartida (= tarifa) desembolsada pelos usuários aos quais ela <u>de fato prestou esse serviço com a utilização</u>, pelo usuário, de crédito originado da migração do cartão BIS-ATHENAS para BUSFÁCIL.

Vejamos a responsabilidade de cada réu.

A responsabilidade da RMC é direta e principal, pois, executando o serviço delegado por sua conta e risco, nos termos da Lei nº 8.987/95, tinha a obrigação de manter a Conta Arrecadação, nos termos da Cláusula 38 do Contrato de Concessão. Se a tivesse mantido, o direito da Suzano seria exercido pela simples transferência dos ativos, da Conta de Arrecadação, para a Suzano (por coerência, a Suzano também teria de manter uma Conta Arrecadação nos mesmos moldes, para posteriormente transferi-los a quem fosse contratado pela concorrência pública).

Todavia, está comprovado nos autos – confira-se fls. 121/126 -, além de incontroverso, que <u>a Conta Arrecadação jamais foi aberta pela empresa concessionária, RMC;</u> houve a <u>apropriação de valores que não estavam em sua livre disponibilidade,</u> porque ela tinha a obrigação de <u>mantê-los em conta corrente</u>, somente levantando os valores correspondentes aos créditos efetivamente utilizados pelos usuários (Cláusula 35, "e", fl. 38, já mencionada). Com isso, está caracterizado o inadimplemento e ato ilícito por parte da RMC que causou dano à Suzano, devendo indenizá-la.

Há, ainda, responsabilidade subsidiária do Município de São Carlos.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa" (AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT, j. 15/10/2013). No mesmo sentido: REsp 1135927/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 10/08/2010.

No caso em tela, essa responsabilidade se confirma pela <u>negligência por parte da</u>

<u>Administração Pública</u>, ao não exigir o cumprimento do contrato pela concessionária, deixando de exigir a abertura da Conta Arrecadação e a manutenção, nela, do Saldo Remanescente correspondente aos créditos adquiridos pelos usuários, e ainda não utilizados. <u>Essa omissão, que perdurou por significativos 12 anos de concessão, certamente constitui ato culposo, ilícito, que atrai a responsabilidade do Poder Público.</u>

A regra contratual protetiva que se voltava justamente à garantir o repasse das tarifas já pagas, pela concessionária RMC à sua sucessora, restou prejudicada, ante a ausência de qualquer fiscalização quanto ao seu cumprimento, pelo Poder Concedente.

O fato de o contrato de concessão estar vencido quando houve o encerramento dos serviços pela RMC é totalmente irrelevante. Não pode a RMC alegar que sua prestação de serviços, a partir de encerrado o prazo, estava imune a qualquer regra jurídica. Ou o Município aduzir que não tinha qualquer dever de fiscalização. Evidente que, para o período de prestação precária, devem ser aplicadas as mesmas regras do contrato com prazo encerrado.

Noutro giro, o presente caso exige a <u>delimitação exata da extensão dos prejuízos</u> experimentados pela Suzano, cuja indenização é aqui objetivada.

Como exposto acima, o ideal seria, com o encerramento da concessão, que os ativos mantidos em Conta Arrecadação fossem transferidos à Suzano a fim de que esta também os depositasse em Conta Arrecadação a seu encargo, submetendo-se às mesmas regras de uso desses

ativos.

Todavia, a contratação emergencial não previu a abertura de Conta Arrecadação pela Suzano. Além disso, a contratação da Suzano se deu em caráter emergencial, por alguns meses apenas. A perspectiva é de encerramento, em breve, de suas atividades, inclusive por força da obrigação, imposta por decisão judicial ao Município de São Carlos, a fim de que seja aberta concorrência pública para a contratação de nova concessão.

Nesse sentido, não há respaldo bastante para que o equivalente a <u>todos</u> créditos transferidos do cartão BIS-ATHENAS para o cartão BUSFÁCIL seja pago pelos réus. É que se mostra plausível, e provável até, que uma parcela dos créditos transferidos a cartões BUSFÁCIL <u>não venham a ser utilizados pelos usuários</u>, e <u>tenham de ser posteriormente transferidos à empresa que vencer a concorrência pública</u>, adjudicando o serviço público.

Sendo assim, a indenização devida à autora Suzano será limitada aos créditos migrados de um cartão para outro e <u>efetivamente utilizados pelos usuários</u>, pelo recebimento efetivo do serviço de transporte.

Cabe dizer ainda que nenhuma das conclusões acima resta infirmada pelo que foi convencionado em audiência copiada às fls. 119/120, em ação cautelar movida pela Suzano contra o Município e a RMC. Esse acordo não repercute sobre o direito ora em discussão, apesar de ter sido muito mencionado pelas partes em suas manifestações.

De fato, segundo se vê nos autos, a Cláusula 2.2 do contrato nº 99/2016 previu a obrigação do Município de São Carlos de "promover condições para integração da bilhetagem eletrônica a ser implantada com a bilhetagem em uso no Município", pois sem a referida integração, os equipamentos dos ônibus da Suzano não tinham como "ler" os cartões da BIS-ATHENAS, prejudicando o cumprimento da Cláusula 2.1.6.

E essa integração, apesar de a Cláusula 2.2 o sugerir o contrário, não dependia apenas do Município e da Suzano, mas também e principalmente da RMC, ante a diferença

tecnológica para com o sistema da Suzano (fl. 433).

Com isso, a Suzano teve de mover ação judicial contra a RMC e a Municipalidade, em cujo bojo foi celebrado o acordo copiado às fls. 119/120, celebrado em audiência, onde se vê que a Suzano pagou R\$ 150.000,00 à RMC para esta, gradativamente, a partir de um primeiro lote em 30.08.2016, alugar à Suzano, por 60 dias, validadores que pudessem "ler" os cartões BIS-ATHENAS.

O contido acima viabilizava, pois, o cumprimento da Cláusula 2.1.6.

Entretanto, o acordo foi além e estabeleceu, ainda, o seguinte, no Item 6: "a autora [Suzano] se compromete a instalar um ponto de troca de cartões que esteja apto a efetuar a troca de crédito dos cartões da RMC para a Suzano, ficando a requerida autorizada a instalar um leitor de cartões para aferir o saldo transferido de cada cartão. A requerida poderá, também, destacar funcionário para acompanhar as atividades que serão realizadas no local, o que também poderá ser feito pela prefeitura. Esse ponto de troca funcionará na Av. São Carlos, nº 1.781 (esquina com a Rua Conde do Pinhal), com horário de funcionamento de segunda a sexta das oito às vinte e duas horas e aos sábados das oito às dezessete horas."

Essa nova estipulação, na prática, extrapolou o que previa o contrato original na Cláusula 2.1.6, vez que esta (injustamente: em detrimento dos direitos dos usuários, que quando compraram o crédito não tinham essa limitação de uso) obrigava a Suzano a aceitar os cartões BIS-ATHENAS apenas por 60 dias, e o Item 6 - certamente exigido no interesse da coletividade - acabou por obrigá-la aceitar a migração ilimitada de créditos do cartão BIS-ATHENAS para BUSFÁCIL. Ora, uma vez migrado o crédito de um cartão para outro, o usuário pode utilizá-lo muito tempo após os 60 dias.

Ocorre que essa transação - com a vênias a entendimento contrário – não afeta o direito da Suzano ora reconhecido. Como já dito, essa questão relativa ao uso dos cartões BIS-ATHENAS diretamente no ônibus da Suzano, ou, agora, à migração de um cartão para outro, tem

por objetivo tão somente implementar um direito dos usuários do serviço, <u>sem repercutir</u> sobre o essencial para o julgamento da lide. Lembramos que o Ministério Público e a Defensoria Pública, no interesse dos usuários, estavam presentes na audiência.

O fundamental para a celeuma ora em análise é o direito que a Suzano tem de receber a contraprestação devida pelo serviço de transporte dos usuários, mesmo que o pagamento tenha se dado antecipadamente à RMC, recebimento que deveria vir a partir da transferência de ativos existentes na Conta Arrecadação que, porém, por responsabilidade principal da RMC e subsidiária do Município, nunca foi aberta.

E ressalte-se que, ao contrário do sugerido pela RMC, a eventual ilegalidade e imoralidade da contratação da Suzano não gera qualquer efeito sobre o direito ora reconhecido, fundado na prestação do serviço de transporte aos usuários.

Por fim, noto que o direito em questão é de titularidade da Suzano, que é a prestadora do serviço de transporte, com direito ao recebimento da tarifa, não a coautora Bus Fácil, simplesmente responsável pela administração do sistema, prestando serviço auxiliar à Suzano (fl. 264).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar originariamente a RMC Transportes Coletivos Ltda e subsidiariamente o Município de São Carlos ao pagamento, em favor da autora Transportadora Turistica Suzano Ltda, do montante correspondente aos créditos migrados do cartão BIS-ATHENAS para o cartão BUSFÁCIL e que efetivamente foram ou venham a ser utilizados pelos usuários de serviço, para o "pagamento" de transportes realizados pela autora Transportadora Turística Suzano Ltda.

O montante será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

A perícia se dará em duas etapas (1ª) Aferir a correção dos cálculos contidos na planilha de fls. 127/239, à luz dos termos de autorização de transferência e documentos digitalizados que os intruem, depositados em cartório conforme fl. 258. Apura-se assim o total

migrado de um sistema para outro. (2ª) Aferir, desse total de créditos migrados, apurados na 1ª Etapa, quantos foram efetivamente utilizados pelos usuários do serviço, com o cartão BUSFÁCIL (só créditos oriundos da migração a partir do cartão BIS-ATHENAS, repita-se). Esse é o valor devido, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação do réu respectivo.

A distribuição das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios dar-se-á por ocasião da liquidação da sentença.

Por fim, ante a condição financeira atual da ré RMC, comprovada às fls. 350/407, defiro-lhe a AJG. Anote-se.

P.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA